



Número: **0600131-71.2024.6.17.0043**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

Última distribuição : **29/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) - MARAIAL-PE (REPRESENTANTE)	
	DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO (ADVOGADO)
ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES (REPRESENTADO)	
	JULLIANA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) MARIANA HORA TENORIO (ADVOGADO)
MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI (REPRESENTADO)	
	JULLIANA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) MARIANA HORA TENORIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122532162	13/08/2024 10:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-71.2024.6.17.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**  
**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) - MARAIAL-PE**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO PHILLIPE BARBOSA FERRO - PE35083**  
**REPRESENTADO: MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI, ANDRE LUIS WANDERLEY RODRIGUES**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada movida pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PCDOB/PV) em desfavor de MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI e ANDRÉ LUIZ WANDERLEY RODRIGUES.

Narra a inicial que os requeridos criaram comício com o nome de “Partiu encontro com os amigos” com convocação pública, acompanhada de carreata, motociata, aglomeração de pessoas e uso de camisetas com o nome de um dos requeridos, além da hashtag #prefeitonãoupai.

Decisão de ID 122406039 concedendo a antecipação de tutela pleiteada.

Citado, a requerida apresentou contestação no ID 122418585, pugnando pelo reconhecimento da regularidade dos atos praticados.

O Ministério Público se manifestou pela procedência da demanda no ID 122531452.

Vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório.** Fundamento e decido.

A princípio, é importante destacar que o fato em comento ocorreu em julho, ao passo que – até a presente data – não se atingiu o termo inicial para a campanha eleitoral, prevista no artigo 36 da Lei 9.504/97<sup>[1]</sup>. Assim, resta evidente que qualquer ato, no período acima, seria extemporâneo.

Na sequência, torna-se necessária a análise se a publicação divulgada se trata – de fato – de propaganda política.

Para que se configure a propaganda antecipada, a princípio, se faz necessário que haja o pedido explícito de votos, conforme previsto no diploma adrede citado. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de



voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Lei 9.504/97)

O Tribunal Superior Eleitoral também fixou que, face a ausência de pedido explícito de voto, a atitude poderia ser reconhecida media a “manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.” (TSE, AgR-REspEI nº 060043653 Acórdão SÃO LUÍS - MA, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 05/10/2023 Publicação: 11/10/2023).

Sem embargo, a jurisprudência evoluiu para reconhecer também que tal pedido pode ser feito por meio de “palavras mágicas”, ou seja, formas indiretas de driblar a lei naquela oportunidade. Nesse sentido é a súmula nº 2 do Tribunal Regional Eleitoral:

Súmula - TRE-PE nº 2 O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.

Assim, a Resolução TSE nº 23.610/19 previu que o pedido explícito de voto não se limita a expressão “vote em”, podendo ser inferido por expressões diversas:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

No caso em comento, é importante verificar que houve, por parte dos requeridos para encontro público, com o intuito de discutir ideias, o que nada mais é do que a definição de comício. Se não fosse suficiente, houve carreatas, motocicletas, uso indevido de som, camisetas padronizadas e convocação pública para o ato. Assim, por consequência, houve a desvirtuação da propaganda intrapartidária, caracterizando-se propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido já julgou o TRE-PE, vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FINALIDADE. DESVIRTUAMENTO.

1. Hipótese em que a realização da convenção partidária foi anunciada mediante rede social, estendendo-se o convite ao público em geral, sem se restringir apenas aos filiados do partido, fazendo-se, ainda, menção ao nome e número de campanha do então futuro candidato à reeleição. O contexto delineado revelou nítido desvirtuamento da propaganda intrapartidária, dando origem à caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

2. Recurso não provido. (TRE-PE, RE nº 39089 Acórdão SÃO LOURENÇO DA MATA - PE Relator(a): Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Julgamento: 18/11/2016 Publicação: 18/11/2016)

No caso da propaganda intrapartidária, a propaganda deve se restringir ao disposto no artigo 36, §§1º e 2º da Lei 9.504/97.

Diante da magnitude do que fora desenvolvido, a multa deve ser fixada no seu patamar máximo.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, o que faço com base no artigo 487, I do CPC, para aplicar multa a requerida, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/97.

Além disso, confirmo a liminar deferida quanto à remoção do conteúdo publicado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Catende, 13 de agosto de 2024.

**PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS**

Juiz Eleitoral

---

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

